

- f) Elaborar calendários de manifestações turísticas da Região, designadamente sobre festivais de folclore, festas, feiras e romarias;
- g) Elaborar o inventário gastronómico da Região;
- h) Organizar e manter actualizado o inventário da produção de artesanato, bem como dos respectivos artesãos;
- i) Inventariar as espécies mais significativas da fauna e flora da Região.

## ARTIGO 18.º

**(Funcionamento da Comissão Executiva)**

1— A Comissão Executiva funcionará em reuniões ordinárias com a presença da maioria dos seus membros e do seu presidente ou substituto.

2— As reuniões ordinárias terão lugar mensalmente, podendo o regulamento interno deliberar dia e hora certos, dispensando-se, neste caso, convocatória.

3— A Comissão Executiva poderá reunir extraordinariamente a requerimento de um terço dos seus membros ou quando o presidente entender conveniente.

4— As deliberações serão tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

5— Das reuniões será lavrada acta.

6— Em tudo o mais regerá o regulamento interno, que será aprovado pela Comissão Regional.

## ARTIGO 19.º

**(Conselho Consultivo)**

1— Na Região de Turismo existirá um Conselho Consultivo do qual farão parte:

- a) Entidades públicas ou privadas, singulares ou colectivas, cuja actividade se desenvolva na área da Região e que solicitem a sua inscrição;
- b) Entidades convidadas pelo presidente da Comissão Regional.

2— As entidades referidas na alínea a) do n.º 1 deste artigo obrigam-se, mediante inscrição, ao pagamento mensal de uma quota a fixar pela Comissão Regional.

## ARTIGO 20.º

**(Competência do Conselho Consultivo)**

O Conselho Consultivo é o órgão da Região ao qual incumbe dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam apresentados pelos restantes órgãos da Região em matérias cujo interesse turístico e regional o justifique, bem como apresentar à Comissão Regional, através do seu presidente, as sugestões que entenda convenientes.

## ARTIGO 21.º

**(Funcionamento do Conselho Consultivo)**

1— O funcionamento do Conselho Consultivo constará do regulamento interno a aprovar nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 12.º

2— O Conselho Consultivo elegerá, na sua primeira reunião e de entre os seus membros, 1 presidente e 2 secretários.

3— Das reuniões do Conselho Consultivo será lavrada acta em livro próprio, que, depois de aprovada, será assinada pelo presidente e por um dos secretários.

## ARTIGO 22.º

**(Receitas)**

Constituem receitas da Região de Turismo:

- a) O montante, fixado na lei, resultante da arrecadação de impostos ou taxas;
- b) As comparticipações do Estado e das autarquias locais;
- c) As quotizações pagas pelos membros do Conselho Consultivo;

- d) Os rendimentos de bens próprios;
- e) As participações em lucros e rendas fixas;
- f) As participações que vierem a ser atribuídas em contratos de concessão das zonas de jogo;
- g) A percentagem, fixada na lei, da receita da exploração do jogo do bingo na respectiva Região;
- h) Os lucros de explorações comerciais e industriais;
- i) Os subsídios permanentes;
- j) O produto resultante da prestação de serviços;
- l) Os donativos;
- m) As heranças, legados e doações que lhe forem feitos, devendo a aceitação das heranças ser sempre a benefício de inventário;
- n) O produto de alienação de bens próprios e de amortizações de reembolso de quaisquer títulos ou capitais;
- o) O produto de empréstimos;
- p) Os saldos verificados na gerência anterior e o rendimento de publicações ou quaisquer outros artigos promocionais vendidos;
- q) O resultante da receita de espectáculos;
- r) A percentagem que for legalmente fixada em resultado da venda do selo de garantia de artesanato;
- s) Quaisquer outras receitas resultantes da administração da Região ou que por lei lhe venham a ser atribuídas.

## ARTIGO 23.º

**(Quadro de pessoal da Região de Turismo)**

1— O quadro de pessoal da Região de Turismo será aprovado ou actualizado, mediante portaria conjunta do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo e do Ministro da Reforma Administrativa, sob proposta da Comissão Executiva, após aprovação da Comissão Regional.

2— O recrutamento e provimento de pessoal fica sujeito ao regime geral da função pública, sem prejuízo da eventual criação de carreiras específicas para a área do turismo, mediante decreto regulamentar.

3— Os cargos de presidente da Comissão Regional ou de membros da Comissão Executiva, bem como os lugares do quadro da Região, poderão ser providos, em comissão de serviço, por funcionários dos serviços do Estado, dos institutos públicos ou das autarquias locais.

4— Ao pessoal da Região de Turismo aplica-se o regime legal de destacamento ou requisição dos funcionários públicos.

5— O Estado ou as autarquias locais poderão afectar os seus funcionários à Região.

## ARTIGO 24.º

**(Fiscalização)**

O pessoal de fiscalização do quadro da Região de Turismo tem direito de entrada e de permanência, pelo tempo necessário ao exercício das suas funções, em quaisquer locais ou estabelecimentos da Região, sujeitos a fiscalização, de acordo com o disposto, com as necessárias adaptações, no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74/71, de 17 de Março.

## ARTIGO 25.º

**(Legislação supletiva)**

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos é aplicável à Região de Turismo o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto.

## SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

## Portaria n.º 429/83

de 14 de Abril

De acordo com o § 3.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 82/83, de 11 de Fevereiro, o valor mínimo da aposta nos jogos não bancados será fixado por portaria do membro do Governo

com tutela sobre o sector do turismo, ouvida a Inspeção-Geral de Jogos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Turismo, fixar em 150\$ o valor mínimo da aposta nos jogos não bancados a praticar nos casinos.

Secretaria de Estado do Turismo, 30 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Turismo, *Luis Fernando Cardoso Nandim de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Decreto-Lei n.º 156/83

de 14 de Abril

No uso da autorização conferida pelo artigo 36.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 17 555, de 5 de Novembro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 21.º — 1 — .....

2 — .....

3 — A uma taxa de 1,75 % sobre a totalidade da receita processada, líquida de estornos e anulações, relativa aos prémios de seguro directamente subscritos pelas empresas.

Art. 2.º As empresas de seguros autorizadas a exercer a sua actividade em Portugal encontram-se obrigadas a pagar anualmente ao Instituto de Seguros de Portugal um montante correspondente à aplicação de uma determinada taxa sobre a totalidade da receita processada, líquida de estornos e anulações, relativa aos prémios de seguro directamente subscritos pelas empresas.

Art. 3.º A taxa referida no artigo anterior, que não poderá, no entanto, exceder o limite máximo de 0,75 %, será fixada anualmente pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, tendo em consideração a proposta apresentada pelo Instituto de Seguros de Portugal, elaborada com base na previsão do seu orçamento anual.

Art. 4.º As dívidas resultantes do não pagamento do montante referido no artigo 2.º serão cobradas pelos serviços de justiça fiscal, servindo de título executivo uma certidão passada pelo Instituto de Seguros de Portugal, de acordo com o determinado nos artigos 37.º, alíneas c) e d), e 153.º a 156.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 5.º Após a aprovação das contas anuais do Instituto de Seguros de Portugal, será por este entregue ao Estado a diferença entre as receitas e as despesas efectuadas.

Art. 6.º A diferença existente, no ano civil de 1982, entre as receitas e as despesas do Instituto Nacional de Seguros à data da respectiva extinção, realizada nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho, transita para o Instituto de Seguros de Portugal.

Art. 7.º O presente decreto-lei produz os seus efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Mauricio Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 25 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

Referendado em 29 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

### Portaria n.º 430/83

de 14 de Abril

1. A actualização das pensões de aposentação, reforma, sobrevivência, preço de sangue e outras, a cargo do Ministério das Finanças e do Plano, por força do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, tem sido feita de uma forma faseada, dada a impossibilidade prática de, num único diploma, se incluírem todas as categorias de aposentados existentes.

2. Assim, no presente diploma incluem-se categorias de professores do ensino superior, categorias específicas da administração local, incluindo determinadas categorias de agentes cuja pensão é da exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal de Lisboa, categorias de conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado e categorias específicas da antiga administração ultramarina, tendo sido adoptados para a elaboração das tabelas de equivalência os mesmos critérios que presidiram à elaboração de anteriores tabelas.

Nestes termos:

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, são aprovadas as tabelas de equivalências a que se referem os mapas I, II, III e IV da presente portaria, respectivamente sobre categorias de conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, professores do ensino superior, categorias específicas da administração local e categorias da antiga administração ultramarina.

2.º Pela aplicação do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, a letra de vencimento a ter em conta no cálculo das pensões não pode ser inferior àquela que serviu de base ao seu cálculo inicial.

3.º Quando se verifique a existência de categorias sem classe à data da atribuição da pensão, e o interes-